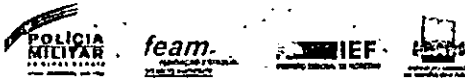




GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 34893 /20 15 Folha 1/3

2. AGENDAS: 01 [] FEAM 02 [X] IEF 03 [X] IGAM Hora: 15:45 Din: 11 Mês: NOVEMBRO Ano: 2015

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rouina

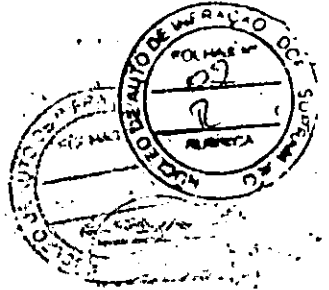
4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [X] Outros
IGAM: [X] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: ZIRI/EKUTURA 02. Código: 03-02-6 03. Classe: 04. Porte:
05. Processo nº: 16569/2015 06. Órgão: IGAM 07. [] Não possui processo
08. [X] Nome do Fiscalizado: LUCIANO FELIX DIASSENÇÃO 09. [X] CPF: 106123946-20 10. [] CNPJ:
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGF [] Tit. Eleitoral:
14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAL: 16. Nº e tipo do documento ambiental:
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF:
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: AV. COLATINO ANTUNES 20. Nº / KM: 20 21. Complemento:
22. Bairro/Logradouro: CENTRO 22. Município: PEDRA AZUL 24. UF: MG
25. CEP: 319.910-010 26. Cx Postal: 27. Fone: 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: FAZENDA BELA VISTA
02. Nº / KM: 03. Complemento:
04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: ZONA RURAL
05. Município: ÁGUAS VERMELHAS 06. CEP: 319.910-010 07. Fone:
08. Referência do local: ENTRADA PARA O DISTRITO DE MARISTELA DE MINAS-MG
Geográficas: DATUM [] SAD-69 [] Córrego Alegre? Latitude: Grau -15 Minuto 48 Segundo 99 Longitude: Grau -41 Minuto 32 Segundo 227
Planas UTM: FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso
FAZENDA BELA VISTA
ÁGUAS VERMELHAS
DISTRITO DE MARISTELA DE MINAS
José Geraldo Gomes Santana
Agente Fiscalizador
USP - 1621.1547

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: [Signature] 02. Assinatura do Fiscalizado



do barramento que também necessita de medida urgente de reparação ambiental. Diante das características do eixo do barramento e de suas intervenções constata-se que o mesmo foi modificado/ampliado recentemente. Nesta barragem foi identificado, no ponto de coordenadas Lat: -15° 48' 00,9"/ Long: -41° 32' 52,7", uma captação de água por meio de um conjunto motobomba estacionado, movido a diesel, de marca KSB Bombas Hidráulicas S.A., tipo WKL 80/6, nº: 456683, que durante a fiscalização abastecia um caminhão-pipa, amarelo, modelo 1113, sem placa de identificação, com tanque de 8.000 litros, da empreiteira Ferreira, conduzido pelo motorista Valmiral Alves Porto que não possuía documento de identificação pessoal e do veículo utilizado, sendo informado pelo mesmo que a água captada é para irrigação de cultivo de eucalipto e que o tempo gasto para enchimento do tanque é de 10 minutos, sendo aferida uma vazão de captação de 13,33 l/s, ou seja, superior a 0,5 l/s, sendo passível de outorga nos termos da Deliberação Normativa CERH-MG nº. 09/2004 e Portaria IGAM nº. 49/2010. Verificou-se necessidade de implantação urgente de estrutura física para contenção de vazamentos de óleo e graxas do conjunto motobomba em análise. Diante destas constatações verifica-se que o Processo de Outorga nº. 16568/2015 e respectiva certidão de uso insignificante foram fundamentados com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor devendo o mesmo ser cancelado nos termos dos artigos 78º e 79º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008. Durante a fiscalização, constatou-se supressão de Floresta Estacional Decidual, do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração natural, em uma área total de 1.075 m², sendo, 150 m² em área de preservação permanente, margem esquerda da barragem, e 925 m² em área comum, devido a implantação de um acesso com largura de 5,0 m e 215 m de comprimento, situado em uma encosta entre o local de estacionamento do conjunto motobomba e o local do abastecimento de água do caminhão-pipa (Lat: -15° 47' 55,9"/ Long: -41° 32' 47,8") para a passagem da tubulação metálica de recalque. O Material lenhoso proveniente desta intervenção foi mantido no local, sendo estimado com base no Decreto Estadual nº. 44.844/2008 um rendimento de 07 estéreos de lenha nativa. A área de intervenção encontra-se com solo exposto e com processos erosivos ativos necessitando de medidas urgentes de reparação ambiental. Ressalta-se que o tipo de intervenção constatado não se trata de intervenção de baixo impacto ambiental que se refere a Lei Estadual nº. 20.922/2013, sendo passível de prévia autorização ambiental. Ainda, no mesmo imóvel rural, próximo ao local de abastecimento de água do caminhão-pipa, foi identificado, no ponto de coordenada Lat: -15° 47' 54,4"/ Long: -41° 32' 48,8", supressão de Floresta Estacional Decidual, do Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração natural, em uma área comum total de 2.281 m², devido a execução de atividade de abertura e ampliação de via de acesso. O Material lenhoso proveniente desta intervenção foi mantido no local, sendo estimado com base no Decreto Estadual nº. 44.844/2008 um rendimento de 16 estéreos de lenha nativa.

Outorga de água para irrigação no ponto de captação em barragem

B. Relatório Sucinto

B. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	RODRIGO MAIA LUCAS	MASP	11478740	Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
02. Servidor (Nome legível)	JOSE GERALDO GOMES SANTANA	MASP	1021164-7	Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Órgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
03. Servidor (Nome legível)		MASP		Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
Órgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM				
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização.					
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	LUCIANO FELIX D'ASCENÇÃO	Função / Vínculo com o Empreendimento	RESPONSÁVEL		
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>				



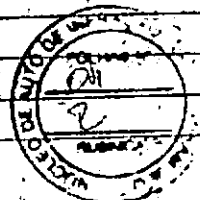
No mesmo dia esta equipe de fiscalização compareceu ao escritório do empreendedor Sr. Luciano Félix D'Ascensão, situado na área urbana do distrito de Maristela de Minas, município de Curral de Dentro/MG, onde realizou-se contato com o Sr. Alex Porto Rodrigues que se apresentou como representante do empreendimento. Questionado sobre as intervenções em recurso hídrico e vegetação nativa realizadas na Fazenda Bela Vista, o Sr. Alex apresentou os seguintes documentos: -a) APEF nº. 0005918 (processo nº. 03203.0300/05), vencido em 29/12/06, que autorizou supressão de vegetação nativa em uma área total de 90 hectares para a atividade de pecuária; -b) APEF nº. 0018207 (processo nº. 03.03.00.00.002/07), vencido em 22/01/08, que autorizou realização de destoca de vegetação nativa em uma área de 90 hectares para atividade de reflorestamento; -c) Certidões de registro de uso de água referentes aos processos de outorga nº. 16568/2015, vigente, e nº. 009020/2012, vencido em 23/07/15; -d) Certificado de Outorga vencido referente ao processo de outorga nº. 003399/2003; e -d) Certidão nº. 139406/2013, emitida em 30/07/2013, afirmando que as atividades informadas de silvicultura (180 hectares), culturas perenes (15 hectares), criação extensiva de bovinos de corte (200 cabeças), realizadas na Fazenda Bela Vista, não são passíveis de regularização ambiental. Diante da documentação apresentada constata-se que as intervenções em recursos hídricos e em vegetação nativa constatada na Fazenda Bela Vista estavam desprovidas de autorização ambiental, portanto, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto Estadual nº. 44.844/2008. Diante da constatação de supressão de Floresta Estacional Decidual em estágio médio de regeneração natural, comunica-se o cometimento de crime contra a flora nos termos do artigo 38-A da Lei Federal nº. 9.605/1998, ficando impedida a alteração de uso do solo, devendo, ainda, a área de intervenção passar por processo de reparação ambiental. Para fins de aplicação de penalidades referentes as intervenções em recursos hídricos, o empreendimento será classificado em porte médio por se tratar de intervenção em curso de água intermitente e por situar em região de alto risco de escassez hídrica, nos termos do Art. 3º da Deliberação Normativa CERH-MG nº. 07/2002. Em consulta ao mapa da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica (IBGE) constata-se que o empreendimento está situado no Bioma Mata Atlântica, em área de tensão ecológica entre Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual, portanto, toda vegetação nativa recebe regime jurídico estabelecido na Lei Federal nº. 11.428/2006. Diante da ampliação da área de silvicultura e diante da divergência de área com o informado para obtenção da Certidão nº. 1389406/2013, o empreendedor deverá informar, de imediato, a SUPRAM-JEQ, a área total utilizada com atividades agrossilvipastoris na Fazenda Bela Vista, mediante o preenchimento de novo Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCEI). A fiscalização foi acompanhada pelo Sr. Alex Porto Rodrigues.

Rodrigo Maia Lucas
 Gestão Ambiental - MASP 1147874-0

B. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	RODRIGO MAIA LUCAS	MAASP 1147874-0	Assinatura	
Orgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> JIEF <input type="checkbox"/> JIGAM			
02. Servidor (Nome legível)	JOSÉ CARLOS GOMES SANTANA	MAASP 1021164-7	Assinatura	
Orgão	<input checked="" type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> JIEF <input type="checkbox"/> JIGAM			
03. Servidor (Nome legível)		MAASP	Assinatura	
Orgão	<input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> JIEF <input type="checkbox"/> JIGAM			
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização				
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	LUCIANO FELIX D'ASCENSAO	Função / Vínculo com o Empreendimento	RES. CONSULTOR	
Assinatura	ENVIADA VIA M.P.			





Anexo I - Relatório Fotográfico

Vinculado ao Auto de Fiscalização nº. 004459/2015, de 11 de novembro de 2015.
Luciano Félix D'Ascensão. CPF: 106.123.946/20. Fazenda Bela Vista. Águas Vermelhas/MG.



Foto 01: Vista geral da área do barramento.



Foto 02: Vista do barramento e da motobomba.

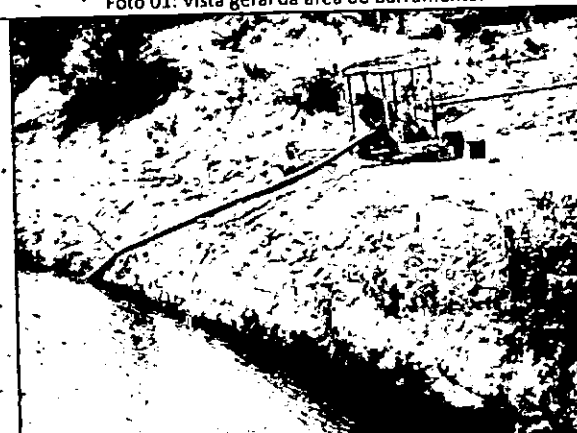


Foto 03: Conjunto Motobomba captando água no barramento.

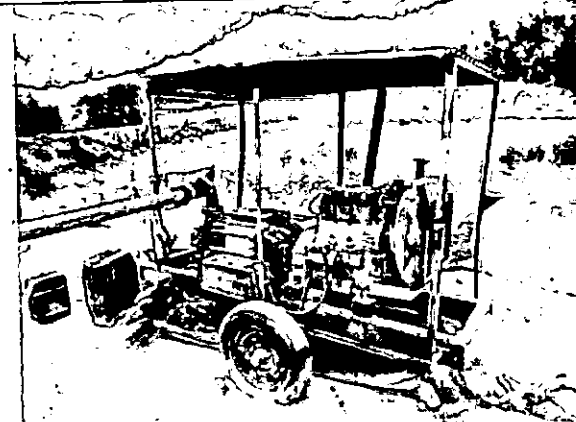


Foto 04: Conjunto Motobomba captando água no barramento.



Foto 05: Tubulação de recalque.



Foto 06: Desmate para passagem de tubulação de recalque.



Foto 07: Abastecimento de água da barragem.

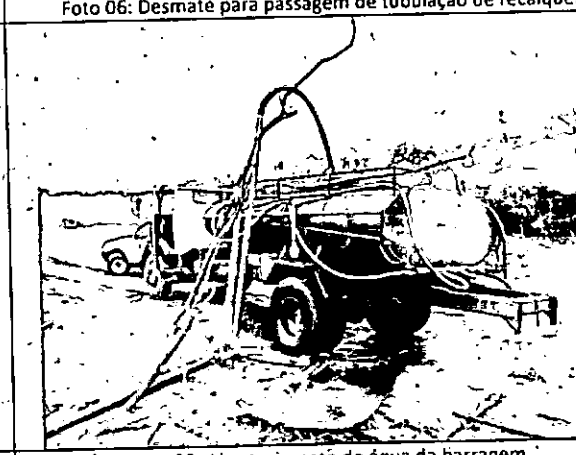


Foto 08: Abastecimento de água da barragem.



Dr. Rodrigo Maia Lucas
Assessor Ambiental - WAPP 11.47972



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRÍCOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 0044591 2015
Lavrado em Substituição ao AI nº: _____
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 34433 de 11/11/2015
 Boletim de Ocorrência nº: _____ de _____

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
Local: AÇUÁZ - SÃO CARLOS/MG
Dia: 22/11/2015 Hora: 10:00

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Nome do Autuado/ Empreendimento: FELIX D'AMORIM
Data Nascimento: _____ Nome da Mãe: _____
 CPF: _____ CNPJ: _____ Outros: _____
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) _____ Nº. / km: _____ Complemento: _____
Bairro/Logradouro: _____ Município: PARRA AZUL UF: _____
CEP: _____ Cx Postal: _____ Fone: (31) 3322-1233 E-mail: _____

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____
Nome do 2º envolvido: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ Vínculo com o AI Nº: _____

6. Descrição Infração
1. 1742 3420254M COPA SUCFIS DE SÃO CARLOS/MG - CA
2. 1742 3420254M COPA SUCFIS DE SÃO CARLOS/MG - CA

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau _____ Min _____ Seg _____
Planas: UTM FUSO 22 _____ 23 _____ 24 _____ X= _____ (6 dígitos) Y= _____ (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo 94 Anexo II Código - Inciso - Alínea - Decreto/ano 14443 Lei / ano - Resolução - DN - Port. Nº - Órgão

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágraf.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágraf.	Inciso	Alínea	Aumento
1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
Infração: CAIE Porte: M Penalidade: Advertência Multa Simples Multa Diária Valor: 7.514,11
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____
Valor total das multas: R\$: 7.514,11
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário
Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APROVAÇÃO DA DEFESA PARA _____ NO SEGUINTE ENDEREÇO: _____

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) _____ MASP: _____ Assinatura do servidor: Rodrigo Mala Lucas
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vínculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



Local: ÁGUA VERMELHAS Dia: 17 Mês: NOVEMBRO Ano: 2015 Hora: 16:00

1. Descrição da Infração: CAPTAR ÁGUA SUPERFICIAL (COM VAZÃO SUPERIOR A 0,5 l/s), MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOBOMBA A DIESEL, SEM A DEVIDA OUTORGA.

2. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau -15° Min. 48' Seg. 04" Longitude: Grau -41° Min. 32' Seg. 52,7"

3. Embasamento legal: Artigo: 84 Anexo: II Código: 214 Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: 44844/05 Lei/ano: - Resolução: - DN: - Port. Nº: - Órgão: -

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento
<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>

4. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>GRAVE</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>7.514,19</u>	<u>-</u>	<u>7514,19</u>

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Valor total dos emolumentos de reposição da pesca: R\$: 7.514,19 (SETE MIL E QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E DEZ-NOVE CENTAVOS)

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: FICA SUSPENSA A ATIVIDADE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA PARA FRIGIFERAÇÃO DE PLANTIO DE EUCALIPTO. O EMPREENHIMENTO FOI CLASSIFICADO COM PORTE MÉDIO NOS TERMOS DOS INCISOS III E II, ART. 3º DA DN CERH-MG Nº 07/2002.

8. Depositário: Nome Completo: _____ Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº/km: _____ Bairro/Logradouro: _____ Município: _____

9. Descrição da Infração: PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA AO DECLARAR NO PROCESSO DE OUTORGA Nº 16568/2015 UMA VAZÃO DE CAPTAÇÃO DE 0,5 l/s EM BARRAMENTO (COM 3.000 m³ DE VOLUME DE ÁGUA ACUMULADO).

10. Coordenadas da Infração: Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau -15° Min. 48' Seg. 24" Longitude: Grau -41° Min. 32' Seg. 52,7"

11. Embasamento legal: Artigo: 84 Anexo: II Código: 215 Inciso: - Alínea: - Decreto/ano: 44844/05 Lei/ano: - Resolução: - DN: - Port. Nº: - Órgão: -

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento
<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>	<u>1</u>

13. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>GRAVE</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>7514,19</u>	<u>-</u>	<u>7514,19</u>

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP: Valor total das multas: R\$: 7.514,19 (SETE MIL E QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E DEZ-NOVE CENTAVOS)

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações: FICA CANCELADA A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE USO DE BARRAMENTO AO PROCESSO DE OUTORGA Nº 16568/2015.

16. Depositário: Nome Completo: _____ Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº/km: _____ Bairro/Logradouro: _____ Município: _____

17. Assinaturas: 01. Servidor: (Nome Legível) RODRIGO MAIA LUCAS MASP: 1147674-0 Assinatura do servidor: Rodrigo Maia Lucas
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) WILIAVO FELIX DASILVAS Assinatura do Autuado/Representante Legal: WILIAVO FELIX DASILVAS A.P.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTOSUSTENTÁVEL
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
Núcleo Regional de Fiscalização - Jequitinhonha

OFÍCIO/NUFIS JEQ

Nº: 417/2015

Diamantina, 16 de novembro de 2015.

De: NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO VALE DO JEQUITINHONHA / DIAMANTINA/MG
Para: Luciano Felix D'Ascensão.
Assunto: Envio do Auto de Fiscalização e de Auto de Infração.
Referência: Operação Ordinária de Fiscalização Ambiental NUFIS-JEQ nº. 03/2015.
Anexos: Autos de Fiscalização nº. 34893/2015 e Autos de Infração nº. 004459/2015 e 004462/2015.

Sr. Luciano Felix D'Ascensão.

Comunica-se que no dia 10/11/15, durante Operação Ordinária de Fiscalização Ambiental NUFIS-JEQ nº. 03/2015, foi realizada fiscalização na Fazenda Bela Vista, situada na zona rural do município de Águas Vermelhas/MG, de propriedade do Sr. Luciano Felix D'Ascensão, sendo gerado o Auto de Fiscalização nº. 34893/2015 que segue anexo para vosso conhecimento.

Diante da constatação de infrações às normas e legislações ambientais foram lavrados os Autos de Infração nº. 004459/2015 e nº. 004462/2015 que seguem anexos para vosso conhecimento, conforme determina o artigo 27º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

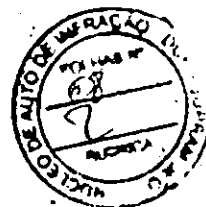
Na oportunidade informa-se que vossa senhoria dispõe do prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento deste ofício, para apresentar defesa, nos termos dos artigos 33º e 34º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, endereçada ao Núcleo Regional de Gestão das Denúncias Ambientais e Controle Processual do Vale do Jequitinhonha (NUDEC-JEQ), localizada à Avenida da Saudade, 335, Centro, Diamantina/MG. CEP 39.100-000.

Sem mais, para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, caso considere necessário.

Atenciosamente,

Rodrigo Maia Lucas
Analista Ambiental - MASP 1147874-0

Núcleo Regional de Fiscalização Jequitinhonha
Diamantina/MG



Ao Sr. Luciano Félix D'Ascensão.
Avenida Colatino Antunes, 20, Centro.
Pedra Azul/MG.
CEP: 39.970-000

NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO JEQUITINHONHA - DIAMANTINA/MG	
Tipo de Doc. <input type="checkbox"/> Entrada	<input checked="" type="checkbox"/> Saída
Nº do Doc.	408 / 15
Data	16/11/15
Nome Legível do Responsável Luciano Felix	

JO. 25719283 3 BR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Sr. Luciano Félix D'Amorim

ENDEREÇO / ADRESSE

Avenida Celatino Antunes - 20 Centro

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITE

UF

PAIS / PAYS

39.970-000

Pedra Azul

MG Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NOTIS JCA enviada o AF 34893/2015 e o

AD's 4459/2015 e 4462/2015 através do ofício SE 417/2015

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Nayton Pereira Silva

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRACION

19/11/15

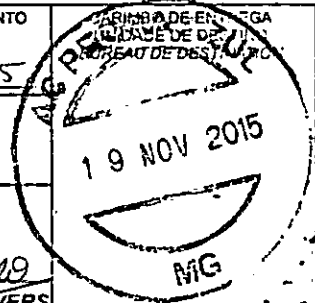
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

MG 4.647.631

RUBRICA E MAT. DO EMPREGO
SIGNATURE DE L'AGENTReinaldo da S. Pinheiro
AGENTE COM DE CORREIOS
CPF 080.913.296-80

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE LE RETOUR DANS LE VERS



AO

**NÚCLEO REGIONAL DE GESTÃO DAS DENÚNCIAS AMBIENTAIS E
CONTROLE PROCESSUAL DO VALE DO JEQUITINHONHA (NUDEC –JEQ)**

Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha

Avenida da Saudade, n.º 335 – Centro

Diamantina/MG

CEP: 39.100-000

Ref. Auto de Infração n.º 004459/2015

Auto de Fiscalização nº 34893/2015

LUCIANO FELIX D'ASCENÇÃO, brasileiro, produtor rural, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 260609 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 106.123.946-20, residente e domiciliado na Rua Alagoas, n.º 10, Povoado de Maristela de Minas, Município de Curral de Dentro/MG, vem, em atenção a lavratura do Auto de Infração nº 004459/2015, apresentar sua **DEFESA ADMINISTRATIVA**, com fulcro nos arts. 33 e 34 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

I – Da tempestividade:

A notificação do Requerente sobre os termos do Auto de Infração (AI) citado em epígrafe deu-se, por Carta com Aviso de Recebimento, no dia 19/11/2015.

Destarte, respeitado o prazo legal de 20 (vinte) dias para a interposição da presente defesa, nos termos do art. 33¹ do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, é ela, tempestiva.

II – Da Autuação:

¹ Art. 33. O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.



Em 11/11/2015 foi lavrado Auto de Infração em desfavor do Requerente, referente a supostas irregularidades na Fazenda Bela Vista, no município de Águas Vermelhas/MG.

De acordo com o referido Auto de Infração, conforme consta no campo "Descrição da Infração", o Requerente estaria sendo autuado por supostamente explorar recursos hídricos em desacordo com a legislação vigente, *in verbis*:

"Utilizar Barragem com Volume de Acumulação Superior a 3.000 m³ sem a respectiva outorga.

Captar Água Superficial com vazão superior a 0,5 l/s mediante a utilização de motobomba a diesel, sem a devida outorga.

Prestar informação falsa ao declarar no processo de outorga n.º 16.568/2015, uma vazão de captação de 0,5 l/s em barramento com 3.000 m³ de volume de água acumulado."

Pela pretensa infração, foram impostas três multas de R\$ 7.514,19 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos), cada uma.

Não obstante, *data venia*, a referida autuação é ilegítima, uma vez que não foi verificada nenhuma espécie de dano ambiental no local e que o Requerente agiu sempre de acordo com o estipulado na legislação, possuindo todas as licenças para a exploração hídrica realizada, havendo ainda, clara distorção da realidade fática no caso, como será demonstrado pelos fatos e fundamentos que a seguir serão aduzidos no bojo da presente Defesa.

III – Das Preliminares

III.01 - Da necessidade de Revogação da ordem de Suspensão das Atividades – Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade – Ausência de Decisão Fundamentada do SEMAD – Inexistência de Infração Ambiental

Conforme restará demonstrado a seguir, inexistente no caso concreto qualquer infração à legislação ambiental que pudesse ocasionar a lavratura do presente Auto de Infração, e ainda menos, a suspensão das atividades desempenhadas legalmente na área.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, o que se admite apenas em respeito ao Princípio da Eventualidade, a suspensão do uso do barramento e a suspensão da atividade de captação de água é medida extremamente desproporcional, que coloca em risco até a continuação da atividade empresarial



desempenhada pelo Requerente, que sem a exploração das atividades no local, não terá recursos para cumprir com suas obrigações.

Vejamos então, os motivos que subsidiam o pleito de revogação imediata do embargo das atividades:

- (i) Inicialmente, destaque-se que no caso não foi verificado nenhum dano real ao meio ambiente. Pela leitura do próprio Auto de Fiscalização fica claro que a no local havia ausência de recurso hídrico por escassez hídrica, e que a água acumulada no local deu-se unicamente em virtude do barramento realizado pelo Requerente, que captou águas proveniente das chuvas.
- (ii) A suspensão das atividades somente prejudicará a conservação da área, posto que inviabilizaria a origem de recursos para que o Requerente conserve e tome as medidas solicitadas pela fiscalização.

Ora, a suspensão das atividades é medida extrema, que deve ser tomada unicamente em casos excepcionais, "em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado", em que o risco de dano seja iminente, ou o próprio dano já esteja ocorrendo aos recursos naturais, o que não se verifica no caso.

Conforme já exposto, a manutenção do embargo prejudica sobremaneira o Requerente que ficará impossibilitado de cumprir as obrigações assumidas e culminará conseqüentemente na demissão de todos os funcionários que laboram naquele local.

Ademais, de acordo com o preceituado na legislação, especificamente no art. 88 do Decreto 44.844/2008, a decisão referente a suspensão das atividades, deverá ser submetida a SEMAD, que independentemente de apresentação de defesa, deverá verificar a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, **mediante decisão fundamentada.**

Vale transcrever o artigo citado:

Art. 88. O servidor credenciado da SEMAD ou de suas entidades vinculadas determinará, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.



Parágrafo único. Lavrado o auto que determina medidas emergenciais, suspensão ou redução de atividades, o mesmo será encaminhado à SEMAD ou à entidade a ela vinculada, para que a autoridade competente, independentemente da apresentação de defesa, verifique a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo-lhe a manutenção, anulação ou revogação do ato, mediante decisão fundamentada. (Grifo nosso)

Desta forma, **inexistindo a referida decisão fundamentada**, requisito indispensável para a manutenção da suspensão das atividades, imperiosa se faz a revogação imediata da medida. O próprio artigo 89 preceitua que não ocorrendo a decisão em um prazo de cinco dias cabe a imediata revogação da medida.

Ademais, mesmo que submetida a decisão da SEMAD, este órgão estaria atento à gravidade e ao excesso da medida aplicada, não se justificando no presente caso.

Sendo assim, vem requerer que, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando que não há nenhum indício da existência dos requisitos legais para a suspensão das atividades no local, quais sejam, "*caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado*", que seja revogada a ordem de suspensão das atividades no local.

Requer, da mesma forma, a revogação da medida considerando não ter havido decisão fundamentada da SEMAD no prazo legal, justificando a manutenção da medida.

IV – Do mérito

IV.01 – Da inexistência de barragem com volume de acumulação superior a 3.000 m³ - Obediência a Legislação vigente.

Conforme já destacado o Requerente foi autuado, por utilizar barragem com volume de acumulação superior a 3.000 m³ sem a respectiva outorga, nos termos do art. 84, Anexo II, código 208 do Decreto 44.844/08.

A referida infração refere-se a "**Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma.**"

Ocorre que, no presente caso, o volume da barragem foi aferido com base em mera especulação da fiscalização. Não foi realizado nenhuma medida para se atestar a profundidade da barragem, sendo estimado a altura de 5 metros por simples observação ocular.



A handwritten signature in black ink, located at the bottom left of the page.

Ora, logicamente, esta forma não é admitida legalmente para a autuação do Requerente. A simples dedução visual é imprópria para que a fiscalização conclua pela necessidade de outorga no caso.

Na verdade, a referida barragem tem volume inferior a 2.500 m³, o que a dispensa da outorga nos termos do art. 2º da Deliberação Normativa CERH-MG n.º 09/2004 e Portaria IGAM n.º 49/2010.

Ademais, o ônus probatória da suposta infração é neste caso da fiscalização, que não comprovou por meio idôneo que a referida barragem tem volume superior a 3.000 m³.

Vale citar também, que o curso de água existente no local é efêmero, e nesta modalidade refere-se a atividade de baixa impacto ambiental nos termos da Lei n.º 20.922/2013.

Explica-se: como destacado no próprio Auto de Fiscalização, foi verificada a ausência de recursos hídricos no local (escassez hídrica). Ou seja, só havia água no local devido a existência da barragem. Ressalte-se que o barramento não está em leito de rio ou córrego; ou seja, a água acumulada é proveniente de precipitação da chuva, sendo, portanto, o curso d'água considerado como efêmero.

Nestes termos o art. 4º da Lei 12.651/2012, assim prescreve:

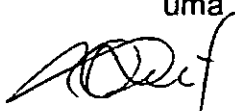
Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [...]

Por fim, com relação a ausência de dispositivo hidráulico de vazão residual, citado no Auto de Fiscalização, conclui-se até pela contradição do próprio agente Público. Isso porque, no mesmo relatório a fiscalização cita a existência de um "ladrão com canal escavado".

O fato de não estar havendo vazão residual deve-se unicamente a ausência de recurso hídrico e ao baixo nível de cota da Barragem Samambaia, também citado no Auto de Fiscalização. Ou seja, a vazão residual não foi obstada pelo barramento e sim, teve como causa, a escassez hídrica que atinge toda a região.

Requer, portanto, que seja a presente infração julgada improcedente, uma vez que a barragem em questão não possui volume superior a 3.000 m³, sendo



considerada de "uso insignificante" nos termos da DN CERH n.º 94/2004, não havendo obrigatoriedade de outorga *in casu*.

Na eventualidade, a referida infração deve ser suspensa até a comprovação, por meios idôneos, de que o volume da barragem atinge os 3.000 m³ citados pela fiscalização por dedução.

IV.02 – Da captação da água superficial sem a devida outorga – Obediência ao limite legal de 0,5 l/s – Ausência de comprovação - Excludente de Força Maior

O Requerente também foi autuado, por supostamente captar água superficial com vazão superior a 0,5 l/s, sem a devida outorga.

Para tanto a fiscalização baseou-se unicamente em declaração não formal de um motorista que abastecia um caminhão pipa no local. Segundo a fiscalização o motorista teria dito que o tanque de 8.000 litros era abastecido em 10 minutos.

Contudo, não houve qualquer aferição neste sentido. O citado motorista por sua vez, não possui qualquer vínculo com o Requerente.

Com relação ao equipamento de captação o mesmo não é utilizado no local. No da vistoria, especialmente, constatou-se um ataque de formigueiro em poucas mudas de uma plantação de eucalipto, havendo necessidade de umectação destas mudas, para mantê-las integras. Desta forma, a captação estava sendo realizado em caráter excepcional e por razões de força maior.

Para constatação do alegada, basta a realização de nova vistoria no local.

Não há, portanto, captação no local, acima do limite de 0,5 l/s que torne obrigatória a outorga. Frise-se inclusive, que embora o motorista tenha supostamente afirmado que encheria o caminhão pipa em dez minutos, não houve sequer a constatação de que o mesmo estava cheio ou vazio.

Conforme se depreende do relatório da fiscalização, a autuação neste ponto, baseou-se em mera especulação de um terceiro, que sequer presta serviços para o Requerente.

Sendo assim, apontada mais uma clara razão para improcedência do presente AI.

IV.03 – Da suposta prestação de Informação falsa – Processo de Outorga n.º 16.568/2015



Por fim, o Requerente foi autuado por supostamente prestar informação falsa ao declarar no processo de outorga n.º 16.568/2015, uma vazão de captação de 0,5 l/s em barramento com 3.000 m³ de volume de água acumulado.

Pelos elementos expostos no tópico anterior, verifica-se que esta autuação também não procede uma vez que inexistiu qualquer declaração falsa no processo de outorga n.º 16.568/2015.

Frise-se que o volume acumulado no barramento não atinge os 3.000 m³ de água, conforme já exposto no tópico IV.01, sem qualquer comprovação de que o volume seja superior ao autorização, tratando-se de mera dedução realizada pela fiscalização.

Com relação a captação, também conforme já exposto, não havia na época da declaração captação superior a 0,5 l/s, bem como, continua inexistindo. No dia da fiscalização, especificamente, por força maior (situação emergencial) foi necessário o bombeamento de água para que algumas mudas de eucaliptos fossem mantidas.

Tal conduta não se repetiu em nenhuma outra oportunidade. Extrai-se portanto, que não houve qualquer declaração falsa, prestada pelo Requerente, uma vez que o uso da água se destina exclusivamente a dessedentação de animais.

Sendo assim, por absoluta ausência de fundamento legal e comprovação das alegações realizadas pela fiscalização, pleiteia o Requerente, a improcedência total do Auto de Infração e o cancelamento das multas aplicadas.

V – Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, vem o Requerente solicitar:

- (i) **Em regime de urgência, e antes da apreciação do mérito da presente defesa, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a revogação a ordem de suspensão das atividades no local, conforme argumentos do tópico III.01;**
- (ii) No mérito, por absoluta ausência de fundamento legal e comprovação das alegações realizadas pela fiscalização, pleiteia o Requerente, a improcedência total do Auto de Infração e o cancelamento das multas aplicadas.

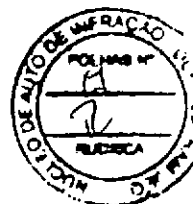
Termos em que,



Pede e espera deferimento.

Curral de Dentro/MG, 02 de dezembro de 2015.

Luciano Felix D'Ascensão
LUCIANO FELIX D'ASCENÇÃO





CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA

Processo de Cadastro: 16568/2015

Protocolo: 564495/2015



O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM, certifica que a captação de 0.5 l/s de águas públicas do curso de água não informado, durante 3:00 hora(s)/dia, em barramento com 3.000 m³ de volume acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 15°48'3"S e de longitude 41°32'53"W, para fins de dessedentação de animais, realizado por LUCIANO FÉLIX D'ASCENÇÃO, portador do CPF/CNPJ nº 10612394620, no Município de Águas Vermelhas - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº. 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados à partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

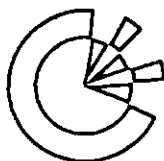
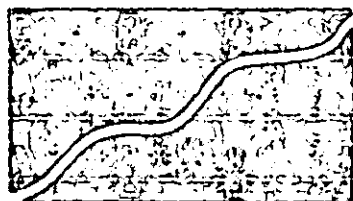
Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessária comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

Diamantina, 15 de Junho de 2015

Eliana Piedade Alves Machado

Superintendente Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Jequitinhonha

(Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº. 028, de 30 de julho de 2009).



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
 LUCIANO FELIX D ASCENCAO

DOC. EXERCICIO / ORDEM DE EMISSAO
 M260609 SSP MG

CPF - DATA NASCIMENTO
 106.123.946-20 13/11/1950

FUNCAO
 JOAO EUZEBIO FELIX
 MARIA DA ASCENCAO FELIX

RENOVACAO ACC CALHA
 B

Nº REGISTRO 02068943001
 VALIDADE 21/03/2017
 1ª EXERCICIO 14/09/1974

VALIDA EM TODOS OS TERRITORIOS NACIONAIS
 584871614

DECLARACAO

Luciano Felix d Ascencao
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL PEDRA AZUL, MG
 DATA EMISSAO 13/04/2012

[Signature]
 Diretor Geral do Departamento Nacional de Trânsito
 76110918739
 MG409505994

DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

PROVIDO PLASTIFICAR
 584871614

[Handwritten signature]



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

REGISTRO CIVIL M-260.609

LUCIANO FELIX D'ASCENCAO

pai: **João Euzébio Felix**
mãe: **Maria da Ascenção Felix**

Sete Lagoas - MG - 13/11/1950

DATA DO NASCIMENTO: 13/05/1972

[Assinatura]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

CADASTRO DE IDENTIFICACAO

[Fotografia]

[Assinatura]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a cópia por terceiros, salvo nos casos previstos na legislação vigente.

Nome: **LUCIANO FELIX D'ASCENCAO**

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: 03/02/00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome: **LUCIANO FELIX D'ASCENCAO**

Nº de inscrição: **106123946-20**

Data de Nascimento: **13/11/50**

[Barras de código]

Cartório I
Augusto
Rodrigues
Posto
AUTENTICAÇÃO
BGH 85099

AUTENTICAÇÃO
BGH 85098

Cartório Titular Chico de Mattos - Pedro Afonso - MG.
Conteúdo do Documento de Matrícula em Testamento em favor de Luciane Alves Faras - Testador Augusto Alves Rodrigues - Teste Luciane Alves Faras - Estabelecimento Rubatitudo

[Assinatura]

[Assinatura]

SECRETARIA DE APOIO DE AFRICAÇÃO
POLÍCIA
PÚBLICA

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO
FAZENDA BELA VISTA
BARRAMENTO



FOTO - 1 Evidenciando o barramento



FOTO - 2 Evidenciando o barramento

[Handwritten signature]





FOTO - 3 Evidenciando o barramento

[Handwritten signature]





PARECER TÉCNICO

Autuado: Luciano Félix D'Ascensão

Processo: 436561/2017

Infração: Grave

Auto de Infração: 4459/2015

Porte: M

**EMENTA: UTILIZAR BARRAGEM COM VOLUME DE ACUMULAÇÃO SUPERIOR A 3.000M³ SEM A RESPECTIVA OUTORGA;
CAPTAR ÁGUA SUEPERFICIAL COM VAZÃO SUPERIOR A 0,5 l/s, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE MOTOBOMBA A DIESEL, SEM A DEVIDA OUTORGA;
PRESTAR INFORMAÇÃO FALSA AO DECLARAR NO PROCESSO DE OUTORGA Nº 16568/2015 UMA VAZÃO DE CAPTAÇÃO DE 0,5l/s EM BARRAMENTO COM 3.000 M³ DE VOLUME DE ÁGUA ACUMULADO.**

I - Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 4459/2015 e Auto de Fiscalização de n.º 34893/2015, haja vista que foi constatado na Fazenda Bela Vista a utilização de barragem com volume de acumulação superior a 3.000 m³ sem a respectiva outorga. Foi verificado ainda que a vazão de captação de água era superior a 0,5 l/s de água, sendo passível de outorga nos termos CERH-MG Nº 09/2004. Com base em tais constatações verificou-se que o Processo de Outorga nº 16568/2015 e a respectiva certidão de uso insignificante foram fundamentados com base em prestação de informações falsas.

Tais condutas são consideradas lesivas ao meio ambiente, sendo todas estas classificadas como graves, com penalidades previstas no art. 83, código 208, 2014 e 215, respectivamente do anexo I do Decreto Estadual 44.844/08.

Pela prática da infração supramencionada foram aplicadas as penalidades de multa simples para cada uma delas no valor de R\$7.514,19 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos), resultando o total de R\$ 22.542,57 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). A suspensão do uso do barramento, até a obtenção de regularização e da atividade de captação de água para





unicamente a ausência de recurso hídrico e ao baixo nível de cota da Barragem Samambaia;

- Não houve qualquer aferição no sentido da vazão superior a 0,5 l/s. O citado motorista no Auto de Infração não possui qualquer vínculo com o deficiente, o equipamento de captação não é o utilizado no local. A captação estava sendo realizada em caráter excepcional e por razões de força maior, pois houve um ataque de formigueiro em mudas de plantação de eucalipto;
- Inexistiu qualquer declaração falsa no processo de outorga de nº 16.568/2015, pois o volume acumulado no barramento não atinge os 3.000m³e. que não há declaração da captação superior a 0,5 l/s, que no dia da fiscalização foi necessário maior bombeamento de água para dessedentação de animais;
- Por fim, requer a revogação da ordem de suspensão das atividades no local e a improcedência total do Auto de Infração com o cancelamento das multas aplicadas.

É o relatório.

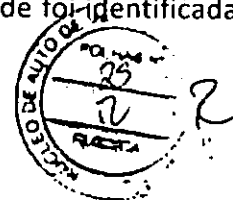
II- Fundamento:

Do fato relatado, passo a análise do que se requer.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do art. 33, do Decreto Estadual nº. 44.844/08.

Em relação às questões de mérito suscitadas na defesa, ressaltá-se que as mesmas não, estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em atendimento a OPERAÇÃO ORDINÁRIA.NUFIS-JEQ nº 03/2015 compareceu-se a Fazenda Bela Vista, Zona Rural de Águas Vermelhas/MG a equipe se deslocou ao ponto de intervenção referente ao Processo de Outorga de nº 16568/2015, onde foi identificada





cumulativamente a penalidade de multa simples aplicada nos termos do art. 46, §1º do Decreto 44.844/2008.

Salienta-se que para haver decisão da autoridade (Superintendente Regional de Meio Ambiente) acerca da penalidade de suspensão preventiva das atividades a ser executada imediatamente, o autuado deveria ter interposto a defesa no prazo previsto pelo art. 89 do Decreto 44.844/2008. O que não ocorreu no caso em questão, visto que o autuado tomou conhecimento do Auto de Infração na data de 19 de novembro de 2015 e a defesa foi postada nos Correios apenas no dia 08 de dezembro de 2015.

Art. 89. – As medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da medida.

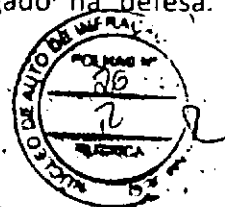
Quanto à alegação de que as medidas constatadas pelos agentes fiscalizadores no momento da infração cumpre esclarecer que a presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presume-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Fiscalização.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Sendo assim, os agentes fiscalizadores são dotados de fé-pública e são devidamente competentes para aplicar tal infração, e cabe ao autuado comprovar efetivamente que o volume acumulado de água não ultrapassaria os 2.500m³ como alegado na defesa.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha
Núcleo de Autos de Infração – NAI Jequitinhonha

vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

A conduta ora realizada pelo autuado não se encontra tipificada nas alíneas supramencionadas, não podendo ser considerada, então, como atividade de baixo impacto ambiental para fins de apuração do presente Auto de Infração.

Dando continuidade à análise, alega o autuado que no dia da fiscalização a atividade estava sendo realizada de tal forma excepcionalmente por motivos de força maior. Segundo declarado na peça de defesa teria ocorrido um ataque de formigueiro em mudas da plantação de eucalipto havendo necessidade de utilização de outro equipamento de captação, que não o mesmo utilizado em outros dias. E ainda, alega o defendente que a fiscalização baseou-se unicamente na informação informal de um motorista que abastecia um caminhão pipa no local e que este não teria vínculo algum com o autuado.

Cabe ressaltar novamente que neste ponto o ônus probatório é do próprio autuado e não da fiscalização, e entendeu-se que o defendente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a situação alegada em peça de defesa.

Em consulta ao Processo de Outorga de nº 16568/2015 (anexado) pode-se constatar junto ao Formulário de Caracterização de Empreendimento (FCE) e o Cadastro de Usuário de Uso Insignificante de Águas Superficiais que o barramento teria um volume de 3.000m³, valor máximo para que ser considerado de uso insignificante e não passível de outorga segundo §1º, art. 2º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 09/2004. Consta ainda a vazão de 0,5 l/s.

Porém na data de 11 de novembro de 2015, apenas 3 meses após a concessão da Certidão de Uso de Água, foi constatado pelos agentes fiscalizadores que as atividades estavam na verdade sendo realizada em valores superiores aos informados no FCE e no Cadastro de Usuário de Uso Insignificante de Águas Superficiais. Caracterizando conduta





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha
Núcleo de Autos de Infração – NAI Jequitinhonha

- Seja mantida a penalidade de multa simples no valor total de R\$ R\$ 22.542,57 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos);
- Seja mantida a suspensão do uso do barramento, até a obtenção de regularização, e da atividade de captação de água para irrigação de plantio de eucalipto;
- Seja mantido o cancelamento da certidão de registro de uso de água referente ao Processo de Outorga nº 16.568/2015.

É o parecer, s.m.j.

Rosane de Moraes

Rosane de Moraes

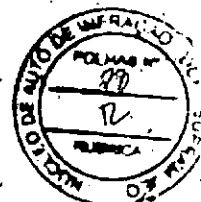
Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha

Rosane de Moraes
Pessoa Física - MASP: 1138370-0
SISEMA/FEJ-17/INHA

M^o Gabrielle C. J. de Carvalho

Maria Gabrielle C. J. de Carvalho

Estagiária de Direito



CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA

Processo de Cadastro: 003399/2009

Protocolo: 105155/2009

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que o represamento de águas públicas do(a) BARRAMENTO OU AÇUDÊ SEM CAPTAÇÃO, por meio de barramento com 400 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas UTM X 759329, Y 7843406, para fins de dessedentação de animais, realizado por ESPOLIO DE JOSÉ ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE portador do CPF/CNPJ nº 04200581680, no Município de Prata - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

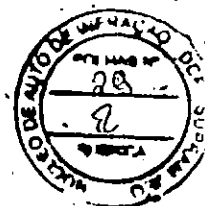
Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

Uberlândia, 26 de Março de 2009

Helder Naves Torres

Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenv. Sustentável do
(Conforme delegação de competência contida da Portaria IGAM No 005, de 11 de Maio de 2007)



CERTIDÃO DE REGISTRO DE USO DA ÁGUA

Processo de Cadastro: 16568/2015

Protocolo: 564495/2015

O Diretor Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, certifica que a captação de 0.5 l/s de águas públicas do curso de água não informado, durante 3:00 hora(s)/dia, em barramento com 3 m³ de volume máximo acumulado, no ponto de coordenadas geográficas de latitude 15°48'3"S e de longitude 41°32'53"W, para fins de dessedentação de animais, realizado por LUCIANO FÉLIX D ASCENÇÃO, portador do CPF/CNPJ nº 10612394620, no Município de Águas Vermelhas - MG, é uso de recurso hídrico considerado como insignificante de acordo com a Deliberação Normativa CERH-MG nº 09 de 16/06/04, e, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Estadual nº 13.199 de 29/01/99, não está sujeito a outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas tão somente a cadastro e a presente certidão que têm prazo de validade de 03 (três) anos, contados a partir da data de sua expedição.

Esta certidão poderá ser cancelada caso sejam descumpridas as condições estabelecidas no primeiro parágrafo.

Certificamos, ainda, que caso as condições ora apresentadas pelo requerente se alterem, faz-se necessário comunicação a este instituto para reavaliação do caso.

Diamantina, 15 de Junho de 2015

Eliana Piedade Alves Machado

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

(Conforme delegação de competência contida na Portaria IGAM nº 028, de 30 de julho de 2009)





DECISÃO ADMINISTRATIVA

Indexado ao(s) Processo(s) Nº: 436561/17
Empreendedor/Autuado: Luciano Félix D'Assenção
Auto de infração: 4459/2015
Local da Infração: Águas Vermelhas/MG

Nos termos do Parágrafo Único do art. 54, inciso II do Decreto Estadual n.º 47.042, de 2016, o Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha decide tendo em vista a conclusão do Controle de Auto de Infração acostado aos autos:

- Seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifique o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Seja mantida a penalidade de multa simples no valor total de R\$ R\$ 22.542,57 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos);
- Seja mantida a suspensão do uso do barramento, até a obtenção de regularização, e da atividade de captação de água ara irrigação de plantio de eucalipto;
- Seja mantido o cancelamento da certidão de registro de uso de água referente ao Processo de Outorga nº 16.568/2015.

Diamantina, 03 de Maio de 2019.

Candida Cristina Barroso de Vilhena
Diretora de Administração e Finanças
CNEP 1821296-9/SUPRAM JEQUITINHONHA

Superintendente Regional de Meio Ambiente

Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha – NAI Jequitinhonha
Avenida da Saúde 335, centro, Diamantina/MG – CEP: 39.100-000
TE: (38) 3532-6665





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

OFÍCIO Nº 476/2019/NAI/DCP/SUPRAM JEQ.

Diamantina, 03 de maio de 2019.

Ref.: Julgamento de Auto de Infração

Prezado Senhor,

Nos termos do Parágrafo Único do art. 54, inciso II do Decreto Estadual n.º 47.042, de 2016, o Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha tendo em vista a conclusão do Controle de Auto de Infração acostado aos autos, decide:

- Seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifique o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Seja mantida a penalidade de multa simples no valor total de R\$ R\$ 22.542,57 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos);
- Seja mantida a suspensão do uso do barramento, até a obtenção de regularização, e da atividade de captação de água para irrigação de plantio de eucalipto;
- Seja mantido o cancelamento da certidão de registro de uso de água referente ao Processo de Outorga nº 16.568/2015.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. 5ª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou o prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa atualizada, nos termos do art. 48 do Decreto 44.844/2008, que poderá ser requerida no Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha.

Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha – NAI Jequitinhonha
Avenida da Saúde 335, centro, Diamantina/MG – CEP: 39.100-000
TE.: (38) 3532-6665





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE	03/06/2019		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	1 - INSCRIC. ESTADUAL	4 - CPF
				2 - INSCR. PROD. RURAL	5 - OUTROS
				3 - CNPJ	6 - RENAVAM
TIPO	4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO		106.123.946-20	
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)					
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA			2015		
Nº DOCUMENTO			6000442563756		

NOME
Luciano Felix D'ascencao

ENDEREÇO
Fazenda Boqueirao do Mosquito - Localidade Rio Mosquito, S/N

MUNICÍPIO
AGUAS VERMELHAS

UF
MG

TELEFONE

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 4459- Serie 2015, processo número : 436561/17
DAE 01/01

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85620000297 5 87520213190 5 60312600044 8 25637560224 8

AUTENTICAÇÃO	TOTAL	RS	29.787,52
--------------	-------	----	-----------

MOD. 06 01.11 - Notificação

85620000297 5 87520213190 5 60312600044 8 25637560224 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE	03/06/2019		TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	1 - INSCRIC. ESTADUAL	4 - CPF
				2 - INSCR. PROD RURAL	5 - OUTROS
				3 - CNPJ	6 - RENAVAM
TIPO	4	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO		106.123.946-20.	
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)					
NÚMERO DO DAE			6000442563756		
VALOR	RS				
ACRÉSCIMOS	RS				
JUROS	RS				
TOTAL	RS	29.787,52			

NOME
Luciano Felix D'ascencao

ENDEREÇO
Fazenda Boqueirao do Mosquito - Localidade Rio Mosquito, S/N

MUNICÍPIO
AGUAS VERMELHAS

UF
MG

TELEFONE

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06 01.11 - Notificação

JU 02135895 5 BR

P VIA CONTRIBUINTE



Sistemas

Rastreamento

JU 021 358 955 BR

Rastreamento de objetos -

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Siglas utilizadas no rastreamento de objetos



Objeto entregue ao destinatário
08/05/2019 17:09 Pedra Azul / MG

08/05/2019
17:09
Pedra Azul / MG

Objeto entregue ao destinatário

08/05/2019
08:58
Pedra Azul / MG

Objeto aguardando retirada no endereço Indicado
Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada.
AC PEDRA AZUL - Agência dos Correios
AVENIDA NETERCIO DE ALMEIDA - - 101
CENTRO
Pedra Azul / MG

03/05/2019
18:43
DIAMANTINA / MG

Objeto postado

Todos os objetos internacionais estão sujeitos à cobrança do despacho postal.
Clique aqui para saber mais

Imprimir

Suspender Entrega



Accesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvar na sua lista de favoritos.



Varejista,
seja um parceiro dos
Correios!



SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, representa o horário real da entrega.

As informações de rastreamento de objetos registrados ficarão disponíveis até 180 dias após a data de postagem.

Objetos com origem ou destino fora do Brasil
O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" e terminado com "BR" não é garantido fora do território brasileiro.

Para esses objetos, os operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil.

Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos operadores de destino disponíveis no site de UPU - União Postal Universal.

Para os objetos postados no Exterior para o Brasil, o serviço contratado pelo remetente na origem determina o nível de informação de rastreamento de objetos em nosso site.

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" não possuem a modalidade expressa, portanto não há rastreamento ponto a ponto. As informações no sistema de rastreamento para esses objetos "R" incluem apenas os eventos: "recebimento no Brasil", "entrega", "tentativa de entrega" ou "aguardando retirada na unidade responsável". No caso do objeto ser tributado, haverá os eventos de "encaminhamento para fiscalização e tributação" e "saída da fiscalização".

O prazo estimado de entrega dos objetos registrados é de 40 DIAS ÚTEIS a partir da confirmação de pagamento dos impostos (se tributado) e do despacho postal. Tabela prazos de entrega

Remessas iniciadas com o código "UM" não são rastreáveis no Brasil. Esse código é utilizado pelo país de origem para indicar que a remessa é passível de pagamento de imposto de importação no destino.



AO

NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO JEQUITINHONHA (NAI – JEQ)

Superintendência Regional de Regularização Ambiental - Jequitinhonha

Avenida da Saudade, n.º 335 – Centro

Diamantina/MG

CEP: 39.100-000

Ref. Auto de Infração n.º 004459/2015

Auto de Fiscalização n.º 34893/2015

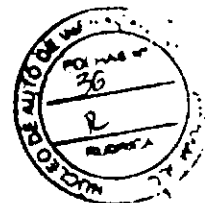
OFÍCIO N.º 476/2019/NAI/DCP/SUPRAM JEQ

SISEMA JEQUITINHONHA	
Regional Alto Jequitinhonha-Diamantina	
Tipo Doc.	Enk
Nº do Documento	2949 /
12/10/19	JDS
Data	Nome Legal do Responsável

LUCIANO FELIX D'ASCENÇÃO, brasileiro, produtor rural, casado, portador da Carteira de Identidade n.º 260609 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n.º 106.123.946-20, residente e domiciliado na Rua Alagoas, n.º 10, Povoado de Maristela de Minas, Município de Curral de Dentro/MG, vem, em atenção ao Ofício N.º 476/2019/NAI/DCP/SUPRAM JEQ, que notificou da decisão de não acolhimento da defesa do auto de infração e manutenção das penalidades, apresentar **RECURSO** da referida decisão, com fulcro no art. 66¹ do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, pelas razões abaixo expostas:

¹ Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.



I – DA TEMPESTIVIDADE:

A notificação do Recorrente sobre os termos da decisão que negou provimento a defesa apresentada, deu-se, por Carta com Aviso de Recebimento, no dia 08/05/2019.

Destarte, respeitado o prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição do presente recurso, é ele, pois, tempestivo.

II – DA AUTUAÇÃO:

Em 11/11/2015 foi lavrado Auto de Infração em desfavor do Recorrente, referente a supostas irregularidades na Fazenda Bela Vista, no município de Águas Vermelhas/MG.

De acordo com o referido Auto de Infração, conforme consta no campo “Descrição da Infração”, o Recorrente estaria sendo autuado por supostamente explorar recursos hídricos em desacordo com a legislação vigente, *in verbis*:

“Utilizar Barragem com Volume de Acumulação Superior a 3.000 m³ sem a respectiva outorga.

Captar Água Superficial com vazão superior a 0,5 l/s mediante a utilização de motobomba a diesel, sem a devida outorga.

Prestar informação falsa ao declarar no processo de outorga n.º 16.568/2015, uma vazão de captação de 0,5 l/s em barramento com 3.000 m³ de volume de água acumulado.”

Pela pretensa infração, foram impostas três multas de R\$ 7.514,19 (sete mil, quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos), cada uma.

Não obstante, *data venia*, a referida autuação é ilegítima, uma vez que não foi verificada nenhuma espécie de dano ambiental no local e que o Recorrente agiu sempre de acordo com o estipulado na legislação, possuindo todas as licenças



para a exploração hídrica realizada, havendo ainda, clara distorção da realidade fática no caso, como será demonstrado pelos fatos e fundamentos que a seguir serão aduzidos no bojo do presente recurso.

III – DAS PRELIMINARES

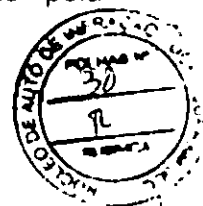
III.01 - Da necessidade de Revogação da ordem de Suspensão das Atividades – Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade – Ausência de Decisão Fundamentada do SEMAD – Inexistência de Infração Ambiental

Conforme restará demonstrado a seguir, inexistente no caso concreto qualquer infração à legislação ambiental que pudesse ocasionar a lavratura do Auto de Infração, e ainda menos, a suspensão das atividades desempenhadas legalmente na área.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, o que se admite apenas em respeito ao Princípio da Eventualidade, a suspensão do uso do barramento e a suspensão da atividade de captação de água é medida extremamente desproporcional, que coloca em risco até a continuação da atividade empresarial desempenhada pelo Recorrente, que sem a exploração das atividades no local, não terá recursos para cumprir com suas obrigações.

Vejamos então, os motivos que subsidiam o pleito de revogação imediata do embargo das atividades:

- (i) Inicialmente, destaque-se que no caso não foi verificado nenhum dano real ao meio ambiente. Pela leitura do próprio Auto de Fiscalização fica claro que a no local havia ausência de recurso hídrico por escassez hídrica, e que a água acumulada no local deu-se unicamente em virtude do barramento realizado pelo Recorrente, que captou águas proveniente das chuvas.
- (ii) A suspensão das atividades somente prejudicará a conservação da área, posto que inviabilizaria a origem de recursos para que o Recorrente conserve e tome as medidas solicitadas pela fiscalização.



Ora, a suspensão das atividades é medida extrema, que deve ser tomada unicamente em casos excepcionais, "em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado", em que o risco de dano seja iminente, ou o próprio dano já esteja ocorrendo aos recursos naturais, o que não se verifica no caso.

Conforme já exposto, a manutenção do embargo prejudica sobremaneira o Recorrente que ficará impossibilitado de cumprir as obrigações assumidas e culminará conseqüentemente na demissão de todos os funcionários que laboram naquele local.

Ademais, de acordo com o preceituado na legislação, especificamente no art. 88 do Decreto 44.844/2008, vigente à época da autuação, a decisão referente a suspensão das atividades, deveria ter sido submetida a SEMAD, que independentemente de apresentação de defesa, deveria verificar a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, mediante decisão fundamentada.

Vale transcrever o artigo citado:

Art. 88. O servidor credenciado da SEMAD ou de suas entidades vinculadas determinará, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Parágrafo único. Lavrado o auto que determina medidas emergenciais, suspensão ou redução de atividades, o mesmo será encaminhado à SEMAD ou à entidade a ela vinculada, para que a autoridade competente, independentemente da apresentação de defesa, verifique a legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, cabendo-lhe a manutenção, anulação ou revogação do ato, mediante decisão fundamentada. (Grifo nosso)

Desta forma, inexistindo a referida decisão fundamentada, requisito indispensável para a manutenção da suspensão das atividades, imperiosa se faz a



revogação imediata da medida. O próprio artigo 89 preceitua que não ocorrendo a decisão em um prazo de cinco dias caberia a imediata revogação da medida.

Sendo assim, vem requerer que, com fulcro nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando que não há nenhum indício da existência dos requisitos legais para a suspensão das atividades no local, quais sejam, "*caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado*", que seja revogada a ordem de suspensão das atividades no local.

Requer, da mesma forma, a revogação da medida considerando não ter havido decisão fundamentada da SEMAD no prazo legal, justificando a manutenção da medida.

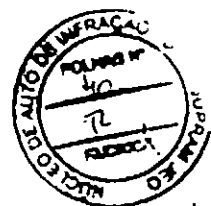
(III.02 - Da nulidade da Decisão Recorrida – Da ausência de fundamentação

Ainda preliminarmente, cumpre destacar a manifesta nulidade da decisão recorrida, haja vista a patente ausência de fundamentação para não acolhimento da defesa apresentada.

Verifica-se que a adoção de decisão padrão e genérica, que sequer analisou o caso concreto. Cumpre transcrever trecho da mencionada decisão:

Nos termos do Parágrafo Único do art. 54, inciso II do Decreto Estadual n.º 47.042, de 2016, o Superintendente Regional de Meio Ambiente do Jequitinhonha tendo em vista a conclusão do Controle de Auto de Infração acostado aos autos, decide:

- Seja conhecida a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifique o acolhimento das argumentações apresentadas;



Ou seja, pela simples leitura da decisão verifica-se que não há completa fundamentação que ampare a decisão Primeva de não acolhimento da defesa apresentada. Não se trata de excesso de formalismo ou rigor processual. Sem a exposição das razões de não acolhimento da defesa, resta prejudicado inclusive o direito ao contraditório e ampla defesa, na medida em que o Recorrente fica impedida de atacar o fundamento da decisão (no caso, inexistente).

A ausência da devida fundamentação afronta diretamente a Constituição Federal, que em seu art. 93, dispõe:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A mesma redação é disposta no art. 11 do CPC/2015, amplamente sedimentada pela doutrina:

“A garantia da motivação das decisões judiciais possui natureza de direito fundamental do jurisdicionado. A própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece que toda decisão judicial deve ser motivada e, fugindo um pouco à sua linha, prescreve norma sancionadora, cominando pena de nulidade para as decisões judiciais desmotivadas. Ainda, porém, que não houvesse disposição constitucional expressa nesse sentido, o dever de motivar não deixaria de corresponder a um direito fundamental do jurisdicionado, eis que é consectário da garantia do devido processo legal e manifestação do Estado de Direito. A regra da motivação compõe o conteúdo mínimo do devido processo legal.



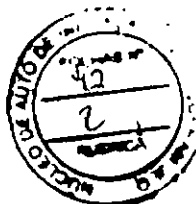
A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função.

Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão.

Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada." (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil – 11ª ed. Ed. Jus Podivm, 2016)

Nesse sentido, se uma decisão não é fundamentada, como ocorreu no caso, estão ausentes os requisitos legais de eficácia e validade, motivo pelo qual, torna-se nula. Este é o entendimento pacífico dos tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CF/88 E ARTS. 11 E 489, §1º, II E IV, DO CPC. A Constituição determina que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." Imperiosa incidência dos incisos II e IV, do §1º, do artigo 489, do Código de Processo Civil que indicam como nula a decisão interlocutória que emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência e quando não enfrenta todos os argumentos deduzidos que possam influenciar na conclusão do magistrado. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância que não invoca qualquer razão para acolhimento do montante indicado pela parte exequente, nem mesmo justifica o motivo pela qual refutou o valor estabelecido pela executada. (TJMG - Agravo de



Instrumento-Cv 1.0005.14.001699-8/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 05/12/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 489 DO CPC/15. ANULAÇÃO. - Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 489, § 1º, do NCPC, todas as decisões devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso. - É nula a decisão judicial que deixa de explicitar a relação de ato normativo com a causa ou a questão decidida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.068911-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/11/2018, publicação da súmula em 10/12/2018)

Desta forma, padecendo a decisão de fundamentação, em clara ofensa ao art. 93, IX da CF/88, requer seja declarada a nulidade da decisão recorrida, com cancelamento de seus efeitos e realização de novo julgamento da defesa inicialmente apresentada.

IV – DO MÉRITO

IV.01 – Da inexistência de barragem com volume de acumulação superior a 3.000 m³ - Obediência a Legislação vigente.

Conforme já destacado o Recorrente foi autuado, por utilizar barragem com volume de acumulação superior a 3.000 m³ sem a respectiva outorga, nos termos do art. 84, Anexo II, código 208 do Decreto 44.844/08.

A referida infração refere-se a "Construir ou utilizar barragens, sem a respectiva outorga ou em desconformidade com a mesma."

Ocorre que, no presente caso, o volume da barragem foi aferido com base em mera especulação da fiscalização. Não foi realizado nenhuma medida para



se atestar a profundidade da barragem, sendo estimado a altura de 5 metros por simples observação ocular.

Ora, logicamente, esta forma ~~não é~~ admitida legalmente para a autuação do Recorrente. A simples dedução visual é imprópria para que a fiscalização conclua pela necessidade de outorga no caso.

Na verdade, a referida barragem tem volume inferior a 2.500 m³, o que a dispensa da outorga nos termos do art. 2º da Deliberação Normativa CERH-MG n.º 09/2004 e Portaria IGAM n.º 49/2010.

Ademais, o ônus probatório da suposta infração é neste caso da fiscalização, que não comprovou por meio idôneo que a referida barragem tem volume superior a 3.000 m³.

idôneo autuação

Vale citar também, que o curso de água existente no local é efêmero, e nesta modalidade refere-se à atividade de baixa impacto ambiental nos termos da Lei n.º 20.922/2013.

Explica-se: como destacado no próprio Auto de Fiscalização, foi verificada a ausência de recursos hídricos no local (escassez hídrica). Ou seja, só havia água no local devido a existência da barragem. Ressalte-se que o barramento não está em leito de rio ou córrego; ou seja, a água acumulada é proveniente de precipitação da chuva, sendo, portanto, o curso d'água considerado como efêmero.

Nestes termos o art. 4º da Lei 12.651/2012, assim prescreve:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: [...]

Por fim, com relação a ausência de dispositivo hidráulico de vazão residual, citado no Auto de Fiscalização, conclui-se até pela contradição do próprio Agente Público. Isso porque, no mesmo relatório a fiscalização cita a existência de um "ladrão com canal escavado".



O fato de não estar havendo vazão residual deve-se unicamente a ausência de recurso hídrico e ao baixo nível de cota da Barragem Samambaia, também citado no Auto de Fiscalização. Ou seja, a vazão residual não foi obstada pelo barramento e sim, teve como causa, a escassez hídrica que atinge toda a região.

Requer, portanto, que seja a presente infração julgada improcedente, uma vez que a barragem em questão não possui volume superior a 3.000 m³, sendo considerada de "uso insignificante" nos termos da DN CERH n.º 94/2004, não havendo obrigatoriedade de outorga *in casu*.

IV.02 – Da captação da água superficial sem a devida outorga – Obediência ao limite legal de 0,5 l/s – Ausência de comprovação - Excludente de Força Maior

O Recorrente também foi autuado, por supostamente captar água superficial com vazão superior a 0,5 l/s, sem a devida outorga.

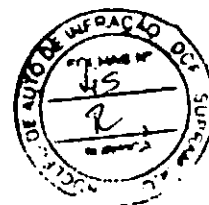
Para tanto a fiscalização baseou-se unicamente em declaração não formal de um motorista que abastecia um caminhão pipa no local. Segundo a fiscalização o motorista teria dito que o tanque de 8.000 litros era abastecido em 10 minutos.

Contudo, não houve qualquer aferição neste sentido. O citado motorista por sua vez, não possui qualquer vínculo com o Recorrente.

Com relação ao equipamento de captação o mesmo não é utilizado no local. No da vistoria, especialmente, constatou-se um ataque de formigueiro em poucas mudas de uma plantação de eucalipto, havendo necessidade de umectação destas mudas, para mantê-las integras. Desta forma, a captação estava sendo realizado em caráter excepcional e por razões de força maior.

Para constatação do alegado, basta a realização de nova vistoria no local.

Não há, portanto, captação no local, acima do limite de 0,5 l/s que tome obrigatória a outorga. Frise-se inclusive, que embora o motorista tenha



supostamente afirmado que encheria o caminhão pipa em dez minutos, não houve sequer a constatação de que o mesmo estava cheio ou vazio.

Conforme se depreende do relatório da fiscalização, a autuação neste ponto, baseou-se em mera especulação de um terceiro, que sequer presta serviços para o Recorrente.

Sendo assim, apontada mais uma clara razão para provimento do Recurso e improcedência do presente AI, com cancelamento das penalidades aplicadas.

IV.03 – Da suposta prestação de Informação falsa – Processo de Outorga n.º 16.568/2015

Por fim, o Recorrente foi autuado por supostamente prestar informação falsa ao declarar no processo de outorga n.º 16.568/2015, uma vazão de captação de 0,5 l/s em barramento com 3.000 m³ de volume de água acumulado.

Pelos elementos expostos no tópico anterior, verifica-se que esta autuação também não procede uma vez que inexistiu qualquer declaração falsa no processo de outorga n.º 16.568/2015.

Frise-se que o volume acumulado no barramento não atinge os 3.000 m³ de água, conforme já exposto no tópico IV.01, sem qualquer comprovação de que o volume seja superior ao autorizado, tratando-se de mera dedução realizada pela fiscalização.

Com relação a captação, também conforme já exposto, não havia na época da declaração captação superior a 0,5 l/s, bem como, continua inexistindo. No dia da fiscalização, especificamente, por força maior (situação emergencial) foi necessário o bombeamento de água para que algumas mudas de eucaliptos fossem mantidas.

Tal conduta não se repetiu em nenhuma outra oportunidade. Extrai-se, portanto, que não houve qualquer declaração falsa, prestada pelo Recorrente, uma vez que o uso da água se destina exclusivamente a dessedentação de animais.



Sendo assim, por absoluta ausência de fundamento legal e comprovação das alegações realizadas pela fiscalização, pleiteia o Recorrente, a improcedência total do Auto de Infração e o cancelamento das multas aplicadas.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, vem o Recorrente requerer que seja o presente Recurso provido, em especial, para que:

- (i) **Seja revogada a ordem de suspensão das atividades no local, conforme argumentos do tópico III.01;**
- (ii) **Ainda preliminarmente, seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, com cancelamento de seus efeitos, e realização de novo julgamento da defesa inicial;**
- (iii) **No mérito, por absoluta ausência de fundamento legal e comprovação das alegações realizadas pela fiscalização, pleiteia o Recorrente, a improcedência total do Auto de Infração e o cancelamento das multas aplicadas.**

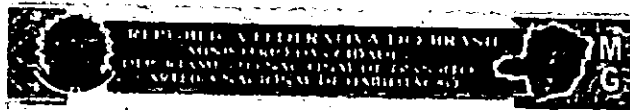
Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Curral de Dentro/MG, 10 de maio de 2019.


LUCIANO FELIX D'ASCENÇÃO





LUCIANO FELIX D ASCENCAO

DOC ORIGINAL: CDA PUBLICA Nº 60400 CEP 943

CP Nº 123.046-20 DATA REGISTRO 13/11/1950

ESPONSORES
JOAO EUSEBIO FELIX
MARIA DA ASCENCAO FELIX

PERIODO: 1950-1951

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1469013270

DATA REGISTRO 14/09/1974

DESCRIÇÃO

PRECISO PLASTIFICAR
1469013270

LOCAL: PEDRA AZUL, MG DATA DEBIDO 10/03/2017

Registro de Imóveis nº 53449626424
M3509512677

MINAS GERAIS





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
LUCIANO FELIX D ASCENCAO

Endereço:

Município: CURRAL DE DENTRO UF: MG Telefone:

Validade: 31/12/2019

Tipo: 4 Número Identificação: 106.123.946-20

Código Município: 787

Mês Ano de Referência: 31 a 31/12/2019

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 5200891218150

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Orgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E		31 a 31/12/2019	31/12/2019
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO			
Receita	Valor		
146-1 TAXA DE EXPEDIENTE	283,86		
TOTAL	283,86		

Informações Complementares:
REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 004459/2015

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(s) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.

Linha Digital: 8567000002 4 83860213191 7 23112520089 0 12181500137 9

Autenticação	TOTAL	R\$	283,86
--------------	-------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

8567000002 4 83860213191 7 23112520089 0 12181500137 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
LUCIANO FELIX D ASCENCAO

Endereço:

Município: CURRAL DE DENTRO UF: MG Telefone:

Validade: 31/12/2019

Tipo: 4 Número Identificação: 106.123.946-20

Código Município: 787

Número do Documento: 5200891218150

Receita	R\$	283,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	

Autenticação

DAE MOD.06.01.11



Fluxo 1º Via - Contribuinte

Fluxo 2º Via - Banco

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
14/05/2019 - AUTOATENDIMENTO - 18.29.30
2705702705 SEGUNDA VIA 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: LUCIANO FELIX DASCENCAO *
AGENCIA: 2705-7 CONTA: 21.025-0

Convenio SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras 85670000002-4 83860213191-7
23112520089-0 12181500137-9
Data do pagamento 14/05/2019
Valor Total 283,86

DOCUMENTO: 051401
AUTENTICACAO SISBB: 7.389.C4D.933.C03.119





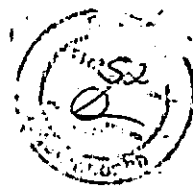
Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Nº309/2019	
Auto de Infração: 004459/2015	Processo Administrativo: 436561/2017
Embasamento Legal: Art. 84, anexo II, código 208, 214 e 215 do Decreto Estadual 44.844/2008.	

Atuado: Luciano Félix D'Ascensão	CPF/CNPJ: 106.123.946-20
Município: Águas Vermelhas/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº 34893/2015	Data: 11/11/2015.

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Oswaldo Neves Machado Júnior Gestor Ambiental Supram Jequitinhonha	1.137.380-0	 Oswaldo Neves Machado Júnior Gestor Ambiental Masp: 1.137.380-0 Supram Jequitinhonha
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	 Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Em que pese o entendimento dos Tribunais acerca da situação, em que "O APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO SÃO CONHECIDOS", recomenda-se o seu conhecimento, porém, os termos da análise técnica serão reiterados em sua quase integralidade, conforme o primeiro grau de jurisdição, cujos fundamentos são contrários às alegações da defesa.

Isto posto, passa-se aos termos alegados tempestivamente pela recorrente:

- Que a autuação é ilegítima vez que não foi verificada nenhuma espécie de dano ambiental no local em análise e que o Autuado sempre agiu de acordo com o que a legislação brasileira estipula;
- Que o Autuado possui todas as licenças para a exploração hídrica realizada;
- Que a suspensão do uso do barramento e a suspensão da atividade de captação de água é medida extremamente desproporcional, requerendo a revogação da medida;
- Que a decisão que pauta a lavratura do Auto de Infração não é bem fundamentada;
- Que o volume da barragem não foi aferido e dessa forma, foi utilizada mera especulação da fiscalização para caracterizar o Auto;
- Que a referida barragem tem volume inferior a 2.500m³, o que dispensa outorga nos termos do art. 2º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 09/2004 e Portaria IGAM nº 49/2010;
- Há ausência de dispositivo hidráulico de vazão residual, citado no Auto de Infração;
- Que a fiscalização baseou-se unicamente na declaração oferecida por um motorista que abastecia um caminhão pipa no local, em que ele afirma que o presente tanque de 8.000 litros era abastecido em 10 minutos;
- Que o motorista que ofereceu declaração não tem ligação alguma com o Autuado;
- Que o Autuado não prestou declaração falsa à fiscalização.

É o relatório.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

E conforme os códigos referentes às infrações cometidas pelos autuados, a suspensão das atividades está prevista como cominação a ser aplicada de forma imediata cumulativamente a penalidade de multa simples aplicada nos termos do art. 46, §1º do Decreto 44.844/2008.

Salienta-se que para haver decisão da autoridade (Superintendente Regional de Meio Ambiente) acerca da penalidade de suspensão preventiva das atividades a ser executada imediatamente, o autuado deveria ter interposto a defesa no prazo previsto pelo art. 89 do Decreto 44.844/2008. O que não ocorreu no caso em questão, visto que o autuado tomou conhecimento do Auto de Infração na data de 19 de novembro de 2015 e a defesa foi postada nos Correios apenas no dia 08 de dezembro de 2015.

Art. 89 – As medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da medida.

Quanto à alegação de que as medidas constatadas pelos agentes fiscalizadores no momento da infração cumpre esclarecer que a presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Fiscalização.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam.

A conduta ora realizada pelo autuado não se encontra tipificada nas alíneas supramencionadas, não podendo ser considerada, então, como atividade de baixo impacto ambiental para fins de apuração do presente Auto de Infração.

Dando continuidade à análise, alega o autuado que no dia da fiscalização a atividade estava sendo realizada de tal forma excepcionalmente por motivos de força maior. Segundo declarado na peça de defesa teria ocorrido um ataque de formigueiro em mudas da plantação de eucalipto havendo necessidade de utilização de outro equipamento de captação, que não o mesmo utilizado em outros dias. E ainda, alega o defendente que a fiscalização baseou-se unicamente na informação informal de um motorista que abastecia um caminhão pipa no local e que este não teria vínculo algum com o autuado.

Cabe ressaltar novamente que neste ponto o ônus probatório é do próprio autuado e não da fiscalização, e entendeu-se que o defendente não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar a situação alegada em peça de defesa.

Em consulta ao Processo de Outorga de nº 16568/2015 (anexado) pode-se constatar junto ao Formulário de Caracterização de Empreendimento (FCE) e o Cadastro de Usuário de Uso Insignificante de Águas Superficiais que o barramento teria um volume de 3.000m³, valor máximo para que ser considerado de uso insignificante e não passível de outorga segundo §1º, art. 2º da Deliberação Normativa CERH-MG nº 09/2004. Consta ainda a vazão de 0,5 l/s.

Porém na data de 11 de novembro de 2015, apenas 3 meses após a concessão da Certidão de Uso de Água, foi constatado pelos agentes fiscalizadores que as atividades estavam na verdade sendo realizada em valores superiores aos informados no FCE e no Cadastro de Usuário de Uso Insignificante de Águas Superficiais. Caracterizando conduta prevista no Código 215, do Anexo III do Decreto 44.844/08. E além disso as atividades realizadas estão sujeitas e outorga de direito de recursos hídricos.



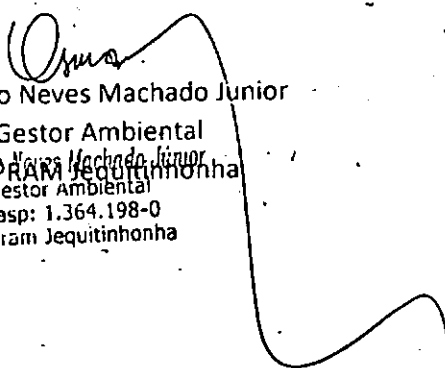


Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas;
- Manter a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 22.542,57 (vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), bem como a suspensão das atividades irregulares no local da infração;
- Entende-se que houve a perda de objeto em relação à penalidade de cancelamento do Registro de Uso da Água nº 16568/2015 tendo em vista ter o seu prazo se expirado.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva da URC Jequitinhonha, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.


Oswaldo Neves Machado Junior
Gestor Ambiental
Oswaldo Neves Machado Junior
Gestor Ambiental
Masp: 1.364.198-0
Supram Jequitinhonha

